

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7451/2020
Requerente: ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	13/07/2020 11:57
Observação:	tramite
Ass:	_____

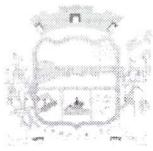


Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	13/07/2020 11:57
Ass:	_____

Recebido por: *Claudio*

Data/Hora: 13/07/20 12:05



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 7451/2020
Cód. Verificador: 3T4R

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11861622 - ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI
CPF/CNPJ: 34.224.983/0001-61
Endereço: RUA TRINTA E UM DE MARÇO, nº 103 **CEP:** 6.194-070
Cidade: Osasco **Estado:** SP
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: artedelicitar@gmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 13/07/2020 11:42
Previsão: 28/07/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI
Requerente

Itapoá - SC
FABIANO VARELA DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS: 15/2020.

DATA DO CERTAME: 09/07/2020.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, devidamente registrada no CNPJ: 34.224.983/0001-61, por intermédio de sua representante, o engenheiro civil ELIÉZER FERREIRA DIAS, portador da carteira de identificação do CREA/SP: 5063271623-D, e CPF: 286.006.388-95, vem tempestivamente apresentar RECURSO devido sua inabilitação.

Motivos de nossa manifestação:

Conforme ATA de abertura, fomos inabilitados por supostamente deixar de apresentar 02 itens obrigatórios no edital, porém, conforme explicaremos, a decisão da digníssima comissão de licitação deve ser reformada, pois a empresa ABU DHABI, cumpriu rigorosamente o edital, vejamos.

Primeiro motivo: não apresentação das “Notas explicativas do Balanço Patrimonial”:

Esse julgamento não está correto, visto que apresentamos o Balanço devidamente registrado na junta comercial, com índices muitíssimos superiores ao mínimo exigido. E não há nenhuma dúvida quanto a isso:

O que é “Notas Explicativas de um balanço?”

Notas explicativas são, como o nome diz, as explicações criadas para facilitar o entendimento de algumas informações presentes nos **balanços** das empresas, explicando a razão de determinados dados que possam parecer estranhos. Normalmente, elas estão presentes no final das demonstrações de resultado.

O FATO é que o balanço apresentado é tão claro, tão evidente e transparente, que não há nenhuma informação “ESTRANHA” que precise ser esclarecida ou explicada por meio de “notas explicativas”.

A simples leitura do Balanço é auto suficiente para demonstrar a boa situação financeira da empresa.

O índices são extremamente acima do exigido no edital.

Ou seja, não há que dizer em inabilitação devido a incapacidade ECONÔMICA E FINANCEIRA da empresa, tendo em vista a absoluta largueza em relação ao capital da empresa. Ademais, o balanço bem como todos as páginas foram devidamente entregues, havendo qualquer dúvida em relação ao balanço, basta a digníssima comissão de licitação realizar diligência, qualquer contador da própria prefeitura pode verificar e conferir os índices e a boa situação financeira da empresa. A inabilitação da empresa Abu Dhabi pelo motivo apresentado é injustificada.

Se o balanço apresentado não pode ser consultado pela prefeitura, não deveria ser exigido, certo que a exigência do balanço nos termos da lei, é para que qualquer interessado possa verificar e checar e boa qualificação financeira dos participantes do processo licitatório.

Vejamos o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre esse tema:

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de

aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU, Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

Ou seja, de posse do Balanço, é possível extrair dezenas de índices, mas é fato matemático que em qualquer que seja o índice extraído do BALANÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO da empresa Abu Dhabi, é constatado de modo inegável que trata-se de uma empresa suficientemente qualificada FINANCEIRAMENTE e ECONOMICAMENTE para assumir o compromisso de uma obra de apenas R\$ 600.000,00, como é o caso dessa licitação.

O capital social da empresa é Hum milhão de reais (R\$ 1.000,000,00).

Basta a digníssima comissão de licitação, prestar diligência e examinar o balanço apresentado na licitação e extrair quantos índices achar necessário, inclusive o índice de Liquidez Geral, que é de **21,28 %**.

Ou seja, o balanço é tão simples, tão transparente que não houve necessidade de elaborar nenhuma nota explicativa, pois uma empresa criada no mês de julho do ano de 2019, com apenas 06 meses de demonstrações financeiras no balanço, ou seja, um balanço relativamente pequeno, singelo, de fácil interpretação. Não existe motivo para se falar em inabilitação por não apresentar notas que poderiam esclarecer fatos estranhos, pois não existe nenhum fato que mereça ou necessite “explicação”.

O motivo alegado pela inabilitação é meramente **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vejamos o que diz o tribunal de contas sobre isso:

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. 1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Segundo motivo: não apresentação do atestado conforme 2.3.2.1.

Precisamos destacar que um dos responsáveis técnicos da empresa Abu Dhabi, é o engenheiro civil Érick de Paiva Savegnago.

Foi apresentado nos documentos, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, Emitido pelo PESQUEIRO SANTA HELENA, razão social WILSON DE SOUZA MAJOR JUNIOR ME cnpj: 21.264.458/0001-28, devidamente registrado no CREA com respectiva certidão de Acervo técnico 2620190009298, comprovação de execução de Estrutura metálica em aço Treliçado ASTM A36, telhas metálicas tipo termo acústica, sistema de drenagem de águas pluviais composto por calhas, dutos, etc. Ou seja não resta dúvida quanto a capacidade técnica de execução de cobertura metálica de 353,20m².

Ou seja, um engenheiro que comprova taxativamente e claramente ter executado uma estrutura metálica com aço ASTM A36 treliçado, de 353,20m² coberta com telhas metálicas termo acústicas tipo sanduíche, tem TOTAL capacidade de executar qualquer tipo de estrutura metálica, independente do uso, ou tamanho.

Vejam que a lei de licitações 8666/1993 art 30 parágrafo 3º.

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá *demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão é pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

Vejam o que diz o professor Marçal Justen Filho:

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado”.

Ou seja, a Comissão de Licitação ignorar o Atestado devidamente registrado no CREA apresentado é um grave equívoco, pois o engenheiro Érick de Paiva Savegnago comprovou satisfatoriamente a execução de obras similares e equivalentes ao objeto em questão.

Ainda nesse assunto, destacamos que o engenheiro ÉRICK DE PAIVA SAVEGNAGO apresentou ainda ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, assinada pela prefeitura de BAMBUÍ/MG, de obra com todas as características idênticas ao objeto desta presente licitação, inclusive com a ART Anotação de responsabilidade técnica número: 1420200000005979819, onde a obra foi iniciada em 11/11/2019 e finalizada em 11/04/2020.

Destacamos que esse ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, refere-se a uma quadra esportiva de 753 m², completa, com toda parte civil, estrutura metálica, parte hidráulica, elétrica, fechamentos, etc.

Destacamos que esse atestado foi assinado pelo prefeito municipal e engenheiro fiscal da obras do município de Bambuí/MG.

Embora já tenha sido feito inclusive o pedido de ACERVO DESTA OBRA JUNTO AO CREA, Salientamos que só não foi apresentado o CAT – Certidão de Acervo Técnico desta obra, pois como é de conhecimento geral, estamos atravessando um momento único na história da humanidade, no combate a Pandemia do Covid 19, onde dentre as inúmeras ações governamentais para combate deste mal, tem-se diminuído o atendimento ao público em diversos comércios, e órgãos públicos, inclusive o CREA/MG, que teve seu atendimento diminuído e o prazo para emissão dos documentos foi severamente afetado. Todo pedido de Acervo que antes era presencialmente agora é feito por e-mail, e o atendimento está comprometido com muitos atendentes em sistema de revezamento, outros afastados por estarem no grupo de risco, enfim, é uma situação completamente atípica, e notoriamente justificável.

Porém, é razoável que a digníssima comissão de licitação, preste diligência a prefeitura de Bambuí, no atestado de capacidade consta os telefones e endereço da mesma, onde poderá assegurar sobre a qualidade, pontualidade e eficiência do trabalho executado, sanando de vez qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa Abu Dhabi e seu respectivo engenheiro. Podemos enviar cópia de notas fiscais, boletins de medição, diário de obras ou qualquer outra comprovação que a diligência da comissão de licitação, venha solicitar, o que não é possível é admitir que sejamos inabilitados e prejudicados devido uma pandemia do COVID 19 impedir a emissão do Acervo em tempo hábil da licitação.

Do pedido:

Solicitamos a digníssima comissão de licitação, que preste diligência nos **02 assuntos**:

- 1) Conferência dos índices contábeis, leitura do balanço patrimonial apresentado, comprovando e certificando a boa capacidade da empresa Abu Dhabi.
- 2) Atente para a cláusula de similariedade e aceite a CAT apresentada juntamente com o Atestado, e faça diligência junto a prefeitura de Bambuí/MG a fim de conferir a qualidade e capacidade técnica do engenheiro Érick savegnago.

Sobre a diligência, tem alguns pareceres bastante interessantes vejamos:

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

De posse destes dados, sob a luz da lei 8666/1993, do princípios do julgamento objetivo, da Isonomia, da competitividade, além dos sólidos argumentos apresentados, não resta alternativa senão pela reforma da decisão inicial, e torna a empresa ABU DHABI, **HABILITADA**.

Certos da vossa compreensão,

Aguardamos deferimento.

OSASCO, SP 13 de Julho de 2020

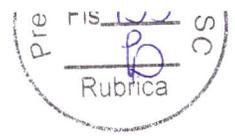
34.224.983/0001-61

ABU DHABI CONSTRUTORA-EIRELI

Praça Trinta e Um de Março, 163
Km 18 Osasco SP
CEP 06194-070



Eliézer Ferreira Dias
Engenheiro Civil
Crea/SP: 5063271623-D



Assunto: Recurso - TP 15 /2020.
De: Arte Licitar <artedelicitar@gmail.com>
Data: 13/07/2020 09:48
Para: protocolo@itapoa.sc.gov.br

Vimos respeitosamente e tempestivamente apresentar Recurso Administrativo em relação a Tomada de Preço 15/2020.

Gentileza confirmar e acusar recebimento deste recurso de 09 páginas.

no aguardo

Atenciosamente,

Eliézer Dias - *engenheiro civil*

ARTE DE LICITAR
CNPJ 34.349.673/0001-73

artedelicitar@gmail.com

(11) 99176-0897

São Roque/SP

Conheça nosso serviços. clique [aqui](#)

Anexos:

recurso Itapoa SC 13 07 2020..pdf

1,4MB